

DIREITO AO ESQUECIMENTO (XII)

(3) integrada em um tal equilíbrio é a proteção eficaz do direito de personalidade geral, além do significado para os, cada vez, afetados, também de interesse público. Se engajamento social, particularidades pessoais descomunais, posições escandalizadoras ou também equivocações ou passos em falso podem ser reprovados ilimitadamente aos afetados e transformados em objetos de excitação pública, prejudica isso não somente as possibilidades de desenvolvimento individuais, mas também o bem-estar da comunidade. Porque a autodeterminação no tempo é uma condição funcional elementar de uma coletividade democrática liberal fundamentada na capacidade de atuar e de cooperação de seus cidadãos. Uma disposição para cooperação no estado e sociedade somente pode ser esperada se, nesse aspecto, está garantida uma proteção suficiente. O que vale para o direito à autodeterminação informacional (comparar BVerfGE 65, 1 <43>), vale universalmente, nesse aspecto, para o direito de personalidade geral.

Fonte: Heck, Luís Afonso (organizador, tradutor, revisor). Decisão do tribunal constitucional federal alemão sobre direito ao esquecimento I, II. Primeiro senado, de 06 de novembro de 2019. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor 2024, página 59. O sublinhado não está no original.